

Sumário

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.753, DO DIA 28/04/2026.....	1
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	4

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.753, DO DIA 28/04/2026

PROCESSO Nº 145.288-TCE/AC - Processo Eletrônico

CLASSE: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

OBJETO: APURAR A RESPONSABILIDADE, EM ATENDIMENTO AO ITEM 2 DO ACÓRDÃO Nº 13.768/2022-PLENÁRIO (PROCESSO 131.882), PARA APURAR OS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2018, NOTADAMENTE A EXECUÇÃO DAS DESPESAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSIDERANDO QUE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FORAM ANALISADAS APENAS AS CONTAS DE GOVERNO RESPONSÁVEL: MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR VIANA DA SILVA

RELATOR: RONALD POLANCO RIBEIRO

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem do Senhor Conselheiro Relator e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, também em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e, ainda com fundamento no art. 48, inciso III da LCE nº 38/1993, CITAR o Senhor MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR VIANA DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa quanto a análise do Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 261/293, contida nos autos.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 296 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 24 de Abril de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO
SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 1)

PROCESSO Nº 145.288-TCE/AC - Processo Eletrônico
CLASSE: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
OBJETO: APURAR A RESPONSABILIDADE, EM ATENDIMENTO AO ITEM 2 DO ACÓRDÃO Nº 13.768/2022-PLENÁRIO (PROCESSO 131.882), PARA APURAR OS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2018, NOTADAMENTE A EXECUÇÃO DAS DESPESAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSIDERANDO QUE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FORAM ANALISADAS APENAS AS CONTAS DE GOVERNO
RESPONSÁVEL: MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR VIANA DA SILVA
RELATOR: RONALD POLANCO RIBEIRO

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem do Senhor Conselheiro Relator e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, também em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e, ainda com fundamento no art. 48, inciso III da LCE nº 38/1993, CITAR a Senhora MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa quanto a análise do Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 261/293, contida nos autos.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 296 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 24 de Abril de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO
SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 1-2)

PROCESSO Nº 145.288-TCE/AC - Processo Eletrônico
CLASSE: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
OBJETO: APURAR A RESPONSABILIDADE, EM ATENDIMENTO AO ITEM 2 DO ACÓRDÃO Nº 13.768/2022-PLENÁRIO (PROCESSO 131.882), PARA APURAR OS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2018, NOTADAMENTE A EXECUÇÃO DAS DESPESAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSIDERANDO QUE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FORAM ANALISADAS APENAS AS CONTAS DE GOVERNO
RESPONSÁVEL: MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR VIANA DA SILVA
RELATOR: RONALD POLANCO RIBEIRO

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem do Senhor Conselheiro Relator e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, também em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e, ainda com fundamento no art. 48, inciso III da LCE nº 38/1993, CITAR a Senhora ANA CLÁUDIA RAMOS DA CUNHA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa quanto a análise do Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 261/293, contida nos autos.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 296 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 24 de Abril de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO
SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 2)

PROCESSO Nº 145.288-TCE/AC - Processo Eletrônico

CLASSE: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

OBJETO: APURAR A RESPONSABILIDADE, EM ATENDIMENTO AO ITEM 2 DO ACÓRDÃO Nº 13.768/2022-PLENÁRIO (PROCESSO 131.882), PARA APURAR OS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2018, NOTADAMENTE A EXECUÇÃO DAS DESPESAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONSIDERANDO QUE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FORAM ANALISADAS APENAS AS CONTAS DE GOVERNO RESPONSÁVEL: MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR VIANA DA SILVA

RELATOR: RONALD POLANCO RIBEIRO

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem do Senhor Conselheiro Relator e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, também em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e, ainda com fundamento no art. 48, inciso III da LCE nº 38/1993, CITAR o Senhor MÁRCIO JOSÉ BATISTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa quanto a análise do Relatório Preliminar de Análise Técnica de fls. 261/293, contida nos autos.

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como

nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 296 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 24 de Abril de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 2-3)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 860/2026

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Pequena empresa. Microempresa. Direito de preferência. Sócio. Pessoa jurídica.

É cabível a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como de licitações realizadas por estados, Distrito Federal e municípios que envolvam recursos federais, de pessoa jurídica que, autodeclarando-se microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) com vistas a usufruir dos benefícios concedidos pela LC 123/2006, mantém sociedade de fato com outra empresa, pois tal situação se enquadra na vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso I, da mencionada lei complementar.

(TCU. Repr 004.303/2025-3, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 08/04/2026)

Acórdão 873/2026

Responsabilidade. Determinação. Descumprimento. Multa. Situação fática. Erro grosseiro. Conduta. O mero atraso ou o cumprimento imperfeito de determinação expedida pelo TCU não caracteriza, por si só, descumprimento sancionável pela multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992. A aplicação da multa demanda exame do contexto fático da gestão e das medidas adotadas pelo responsável, de modo a se verificar se houve grave inobservância do dever de cuidado (art. 28 da Lindb), a exemplo de conduta que revele negligência manifesta ou resistência injustificada ao cumprimento da deliberação.

(TCU. Den 032.923/2017-1, rel. Min. Bruno Dantas, Tribunal Pleno, j. 08/04/2026)

Acórdão 878/2026

Licitação. Habilitação de licitante. Lote (Licitação). Capacidade técnico-operacional. Atestado de capacidade técnica. Soma.

Em licitações por itens ou lotes, quando a fase de habilitação for posterior ao julgamento das propostas (art. 17, *caput*, da Lei 14.133/2021), é regular a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em quantitativo proporcional ao somatório dos itens ou lotes vencidos pelo licitante, não configurando tal exigência afronta aos princípios da competitividade e da razoabilidade, uma vez que a verificação da habilitação técnica recai sobre quem já demonstrou ter a melhor proposta para itens específicos, não funcionando como barreira de entrada ao certame.

(TCU. Repr 004.256/2025-5, rel. Min. Bruno Dantas, Tribunal Pleno, j. 08/04/2026)

Acórdão 1608/2026

Responsabilidade. Prescrição. Prescrição intercorrente. Abrangência. Notificação. Interrupção.

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal (art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022), tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo (art. 8º, § 1º, da mencionada resolução).

(TCU. TCE 021.346/2022-4, rel. Min. Antonio Anastasia, Segunda Câmara, j. 07/04/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>